

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 09 de julho de 2024

Publicação: Quarta-feira, 10 de julho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008233/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2024-GLM CONCEDIDA NOS AUTOS DO TC/007370/2024.

AGRAVANTES: AURORA SERVIÇOS LTDA., E RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 162/2024 – GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo Regimental interposto pelas empresas Aurora Serviços Ltda. e Recicle Serviços de Limpeza Ltda. em face da Decisão Monocrática nº 158/2024-GLM, proferida nos autos do Processo de Denúncia nº 007370/2024, que analisou possíveis irregularidades quanto a contratação através do Processo SEI/PMT Nº 00030.000635/2024-19, dos serviços de Limpeza Pública, quando esta relatoria decidiu por último, em suma:

(...) **Pela concessão de MEDIDA CAUTELAR**, para determinar à Prefeitura Municipal de Teresina / Secretaria Municipal De Desenvolvimento Urbano E Habitação – SEMDUH:

a) a **SUSPENSÃO IMEDIATA DA DISPENSA EMERGENCIAL DO PROCESSO SEI/PMT Nº 00030.000635/2024-19 BEM COMO A EXECUÇÃO DE SEU CONTRATO**, com sua consequente anulação, para que seja **realizado de imediato** um novo procedimento para a contratação emergencial do objeto, **MANTENDO A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO CONTRATO ANTERIOR, ATÉ A NOVA CONTRATAÇÃO**, para que não haja risco interrupção desse serviço essencial;

b) Para o novo procedimento, determina-se que:

- b.1) seja observada as vedações impostas pelo art. 75, VIII da Lei 14.133/2021;
- b.2) respeite os Princípios da Transparência e Publicidade, para que não se atribua indevidamente o caráter sigiloso ao processo no sistema SEI;
- b.3) conste as devidas justificativas para elaboração do orçamento estimativo do objeto a ser contratado;

Em suas alegações, as agravantes requereram inicialmente o conhecimento de suas legitimidades para o interesse recursal como terceiras interessadas, bem como a reconsideração e revogação da liminar concedida, referente ao processo administrativo nº 00030.000635/2024-19, sob a alegação principalmente do conflito entre decisões administrativas e judiciais, o que estaria impossibilitando o cumprimento da Decisão Judicial proferida na Tutela Antecipada Antecedente nº 0824825-28.2024.8.18.0140.

Da Admissibilidade

Preliminarmente tendo em vista que a interessada é parte no processo judicial supramencionado, bem como teria seus direitos e pretensões atingidos pela decisão em face do procedimento de Dispensa ora em análise, **admito sua participação como terceiras interessadas nos presentes autos.**

Quanto à tempestividade, a decisão agravada foi publicada no dia 08.07.2024, havendo o ingresso do presente agravo no mesmo dia, estando, portanto, tempestivo o presente recurso e apto para que se faça ou não o devido juízo de retratação por parte desta relatoria, nos termos do art. 438, caput, do RITCE.

Dos fatos agravados

As agravantes apresentaram os seguintes argumentos na busca de seu pleito, onde além de questionarem o conflito de decisões, questionaram também, as razões da Denúncia interposta pela empresa VIA AMBIENTAL:

- a) Do conflito entre decisões administrativa e judicial. Decisão que impossibilita o cumprimento pelo Poder Executivo Municipal da decisão judicial proferida;
- b) Da alegada falta de transparência do procedimento. Segundo as agravantes o Processo se encontra público no sistema SEI da Prefeitura de Teresina.
- c) Da inexistência do indicado aumento no valor do contrato. Comparação entre o valor do contrato atualmente executado.

Para tanto, as agravantes anexaram em sua petição as decisões judiciais já proferidas em torno da contratação vergastada, frisando que a decisão judicial que deverá ser executada foi a proferida no âmbito da 2ª Vara da Fazenda Pública, em que determinou:

(...) defiro parcialmente a tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, determinando que a demandada suspenda a contratação da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, bem como que seja analisada a proposta das autoras, devendo tais medidas serem cumpridas, no prazo de 05 (cinco) dias;

Foi anexada ainda, a decisão mais recente, que foi no âmbito do Agravo Interno referente ao Mandado de Segurança Nº 0760704-57.2023.8.18.0000, onde a 6ª Câmara De Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí julgou pelo improvimento, as pretensões agravadas.

Dos requisitos para a concessão de medida cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso

significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

A Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

A mencionada norma também prevê em seu artigo 451, Parágrafo Único:

Art. 451. Da decisão proferida pelo relator, na forma do art. 449, caberá agravo, que será submetido ao colegiado competente para a apreciação da matéria.

Parágrafo único. Antes da apreciação do mérito pelo colegiado competente, o relator poderá, de ofício, revogar a medida cautelar proferida.

II - DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando e reiterando os fundamentos e fatos analisados e reanalisados por esta relatoria, observa-se que de fato a Decisão Monocrática nº 158/2024-GLM, em que foi concedida medida cautelar *inaudita altera pars*, demanda da administração municipal providências além do que a decisão judicial vigente determinou para o mesmo objeto, qual seja, o procedimento de Dispensa realizado pela Prefeitura Municipal de Teresina / Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH no SEI/PMT Nº 00030.000635/2024-19.

Nesse caso, levando em consideração os efeitos e as consequências práticas da decisão e dos atos administrativos, como dispõe os artigos 20 a 22 da LINDB, também inerentes aos entes de controle externo, verificando-se a possibilidade de conflito no cumprimento das decisões nas diferentes jurisdições;

Considerando que as decisões emanadas pelo Tribunal de Contas são para efeitos de controle, cabendo por parte do Poder Judiciário, a cognição judicial mais ampla;

Considerando ainda, em face do caráter essencial do objeto do contratado e executado pelo Poder Público, a necessidade de manutenção da Segurança Jurídica em relação às decisões a serem cumpridas;

Considerando, por último, o Princípio da Autotutela conferido também aos Tribunais de Contas, possibilitando a revisão de suas decisões e das decisões de seus membros, **DECIDO**, com fulcro no art. 451, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE-PI Resolução nº 13/2014, pela **REVOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2024-GLM**, publica no DOE em 08 de julho de 2024.

Por fim, que seja dada ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Sr. JOSÉ PESSOA LEAL (Prefeito Municipal de Teresina) e da Sr.ª TATIANA MARREIROS GUERRA DANTAS – Secretária da SEMDUH.

Na sequência, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 09 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008216/2024

TIPO DE PROCESSO: CONTORLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO
 OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO-PI
 EXERCÍCIO: 2.024
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)
 REPRESENTADO: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES (PREFEITO)
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 163/2024-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 01) proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Isaías Coelho-PI, Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, dando conta de que a Divisão de Fiscalização da Educação deste C. TCE-PI (DFPP-1) concluiu que “(...) **não foram cumpridas todas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, uma vez que o gestor não enviou os extratos de contas bancárias e de aplicação financeira por meio do Sistema Documentação Web, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 18 de Dezembro de 2023, o plano de aplicação enviado está genérico, dificultando a rastreabilidade e fiscalização do recurso e não está compatível com a legislação orçamentária analisada – LOA 2024, e não foi enviada a lei que regulamenta o pagamento de abono. (...)**”, conforme consta da anexa documentação acosta à representação em tela.

De acordo com o Protocolo nº 005651/2024, restou comprovado pela Unidade Técnica (DFPP-1) deste C. TCE-PI que “(...) o município de Isaías Coelho é beneficiário do precatório 0173236-73.2023.4.01.9198. Conforme movimentação processual do citado precatório, constatou que, na data de 29/02/2024, foi informado o depósito judicial e, em 19/04/2024 e 08/05/2024, foi juntado ofício informando o levantamento dos valores depositados. (...)”.

De acordo com o representante, “(...) O valor levantado foi de R\$ 3.158.258,23 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) - peça 3.2 do Protocolo nº 005651/2024. (...)”.

Diante de tal informação emanada da Divisão de Fiscalização da Educação (DFPP-1), o MPC entendeu ser “(...) necessária a propositura da presente representação, consoante previsto no art. 1º, inciso II, da IN TCE nº 03/2019, com medida cautelar, para que o gestor se abstenha de utilizar o recurso até o cumprimento integral do Acórdão 2.080/2018, bem como das observações apontadas pela Divisão Técnica. (...)”.

Em síntese, argumenta o MPC que é imperiosa a observação dos critérios estabelecidos Acórdão nº 2.080/2018 (TC/023691/2017 – Peça 42) para a liberação dos recursos oriundos do referido precatório (0173236- 73.2023.4.01.9198), sendo, portanto, necessário que o município contemplado comprove o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade; e; a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e o Plano de Aplicação dos Recursos.

Entretanto, restou demonstrado o não cumprimento pelo Município de Isaías Coelho-PI das determinações impostas por este C. TCE-PI para o desbloqueio e aplicação dos recursos do precatório, em sintonia com o levantamento emanado da Divisão Técnica (DFPP-1), conforme informado na peça inicial (Peça 01 – Fls. 3, 4 e 5).

No intuito do proponente (MPC), é patente a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar.

Com efeito, o levantamento levado a cabo pela DFPP-1 evidencia o não cumprimento das determinações impostas pelo C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí para o desbloqueio e utilização das verbas do precatório do FUNDEF já aqui mencionado. Além disso, entende o MPC estar patente o perigo na demora, uma vez que, na sua ótica, “(...) **a não apresentação da referida documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada, sendo de fundamental importância para o trabalho exercido por este Tribunal o cumprimento do Acórdão citado. (...)**”.

Diante disso, conclui o MPC Representante que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta com o fito de “(...) **determinar ao gestor para que apresente plano de aplicação específico, compatível com a legislação orçamentária, lei que regulamenta o pagamento do abono, além de encaminhar, mensalmente, ao sistema Documentação Web os extratos da conta bancária de nº 71.106-9, na Agência 1383, da Caixa Econômica Federal, em cumprimento à IN nº 05/2023, do TCE-PI. (...)**”.

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos eletrônicos, percebe-se, claramente, que a representação em tela atende aos requisitos legais (Art. 104, VI, da Lei nº 5.888/2009) e encontra-se suficientemente instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado, razão pela qual a mesma deve ser recebida.

Em síntese, cumpre salientar que a Divisão de Fiscalização deste C. TCE-PI (DFPP-1), através de sua manifestação (Peça 3 - INFORMACAO - 127/2024 - 20/06/2024 - SECEX/DFPP 1 – EDUCAÇÃO – Fls. 02, 03 e 04), elencou os pontos resultantes de sua análise (subitens 2.1; 2.2; 2.3, 2.3.1 e 2.3.2), concluindo, como já dito, que “(...) **não foram cumpridas todas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, uma vez que o gestor não enviou os extratos de contas bancárias e de aplicação financeira por meio do Sistema Documentação Web, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI nº 05, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023, o plano de aplicação enviado está genérico, dificultando**

a rastreabilidade e fiscalização do recurso e não está compatível com a legislação orçamentária analisada – LOA 2024 e não foi enviada a lei que regulamenta o pagamento de abono. (...)”.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia da atividade de controle externo.

Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

No caso em comento, restou comprovada a fumaça do bom direito diante do comprovado descumprimento da legislação de regência da matéria e das determinações deste C. TCE-PI, uma vez que restou, efetivamente, demonstrado, como já dito, que “(...) **não foram cumpridas todas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, (...)”**.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal, considerando-se que a não apresentação da referida documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada.

III – DECISÃO

Ante o exposto, bem assim considerando a gravidade e a relevância da matéria, recebo a representação em rela e acolho a manifestação da DFPP-1, adotando-a como fundamento (Art. 238, Parágrafo único, do RITCEPI), para **DECIDIR o seguinte:**

a) **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DO SALDO EXISTENTE NA CONTA 71.106-9, NA AGÊNCIA 1383, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com esteio nos Artigos 300 e 497, ambos do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, bem como no Artigo 450 do RITCEPI;**

b) **DETERMINAR A CITAÇÃO do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Isaías Coelho, Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, para que deduza as alegações de defesa acerca dos fatos representados, no prazo regimental, bem como APRESENTE PLANO DE APLICAÇÃO ESPECÍFICO, compatível com a legislação orçamentária, LEI QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DO ABONO, e ENCAMINHE, MENSALMENTE, AO SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB OS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DE Nº 71.106-9, NA AGÊNCIA 1383, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento à IN nº 05/2023, do TCE-PI;**

c) Ao final, retornem os autos ao Douto Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação definitiva.

Publique-se no diário eletrônico, comunique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012190/2023: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: SR. DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPELO (SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, em exercício, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras do processo em epígrafe, cita o Sr. Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo (Superintendente de Gestão de Média e Alta Complexidade) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos descritos na peça denunciatória e formalize defesa, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no processo **TC nº 012190/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em 9 de julho de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006182/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: SR. ALDO PEREIRA DE SOUSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, cita o Sr. Aldo Pereira de Sousa (Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos) **para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas, e, caso entenda necessário, apresente defesa acerca dos pontos levantados, constante no processo **TC nº 006182/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de julho de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004363/2020

ACÓRDÃO Nº 275/2024-SPL
 ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
 RESPONSÁVEIS: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO -PREFEITO MUNICIPAL
 JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR– PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA – OAB/PI Nº 1510 –
 PROCURADOR DO MUNICÍPIO

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTIONAMENTO ACERCA DA APROVAÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERDA DE VIGÊNCIA DAS LEIS.

O incidente de inconstitucionalidade deve ser arquivado diante da perda de vigência das leis municipais aprovadas em desacordo com a Constituição Federal.

SUMÁRIO: Incidente Inconstitucionalidade-Prefeitura Municipal de Teresina. Perda de interesse processual. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Incidente de Inconstitucionalidade, considerando a informação da Divisão Técnica/DFAM I(peça 26), o relatório da Divisão Técnica/DFPP 2 - Saúde (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento do presente processo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 37).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010 de 20 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/010213/2023

ACÓRDÃO Nº 287/2024-SPL
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI, EXERCÍCIO 2023
 REPRESENTANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 62.011.788/0001- 99
 REPRESENTADO: ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: EZIO CASTILHO PAIVA – OAB/PI Nº 20.314 E OUTROS (PELO REPRESENTANTE)
 ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO – OAB/PI Nº 8815 (PELO SR. ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS)
 JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR – OAB/PI Nº 14.260 (PELO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA SILVA)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE.

Exigências desnecessárias e irrelevantes ao objeto da licitação ultrapassam os limites de discricionariedade da Administração Pública, induzindo a possível restrição competitiva e oneração ao erário.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SESAPI, EXERCÍCIO 2023. Procedência parcial da representação. Aplicação de multa no valor de 400 UFR-PI ao Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde. Recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Representação noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 59/2023 da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 4 – Denúncias e Representações (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Sousa (OAB/PI nº 8570), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 33), nos seguintes termos:

a) pela procedência parcial da Representação, uma vez que as exigências impostas nos itens 8.6.1.i, “f”, “n”, “o”, “q”, da parte específica do edital do Pregão Eletrônico nº 059/2023, como condição

de habilitação jurídica, ultrapassam os limites de discricionariedade da Administração Pública, induzindo a possível restrição competitiva e oneração ao erário público;

b) pela aplicação de multa de 400 UFR/PI ao Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) pela emissão de recomendação ao atual gestor da SESAPI, para que se abstenha de exigir, nas licitações cujo objeto tratar de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS), ou com objeto semelhante, a apresentação, como condição de habilitação, dos documentos constantes nos itens 8.6.1.i, “f”, “n”, “o”, “q”, da parte específica do edital do Pregão Eletrônico nº 059/2023.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011 de 27 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/018682/2021

ACÓRDÃO Nº 348/2024-SSC

ASSUNTO:TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REF. ACÓRDÃO Nº 319/2021-SSC (TC/014455/2018) – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

UNIDADE GESTORA:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BERTOLÍNIA, EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÁTICA REITERADA. DANO AO ERÁRIO.

A não comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias em regime normal (parte servidor e patronal) e das contribuições em regime de parcelamento gera ônus adicional aos cofres públicos municipais e dano ao erário, devendo ser imputado aos responsáveis.

Sumário: Tomada de Contas Especial-Fundo de Previdência de Bertolândia, exercício 2017. Julgamento de irregularidade. Imputação solidária de débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, autorizada pelo Acórdão nº 319/2021-SSC, processo TC/014455/2018, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014 para apurar o dano e a responsabilidade pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS do município de Bertolândia, exercício 2017, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator Substituto (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 36), nos seguintes termos:

a) pelo julgamento de irregularidade das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/018682/2021), sob a responsabilidade do Senhor Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito do Município de Bertolândia, exercício 2017) com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, tendo em vista o dano ao erário decorrente do pagamento de acréscimos legais originados pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias (em regime normal e parcelamento);

b) pela imputação de débito, de forma solidária, com base no art. 80, da LOTCE/PI c/c art. 366, II e III, do RITCE/PI, conforme proposto pela DFPESSOAL4 (item 4, fls. 6/7, peça 25), no valor atualizado de R\$ 383.243,85 (trezentos e oitenta e três mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao dano ao erário decorrente do pagamento de acréscimos legais originados pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias (em regime normal e parcelamento), ao Sr. Luciano Fonseca de Sousa, Chefe do Poder Executivo Municipal (exercício 2017), que não comprovou o recolhimento integral tanto das contribuições previdenciárias em regime normal (parte servidor e patronal) quanto às contribuições em regime de parcelamento devidas no exercício de 2017, gerando ônus adicional (acréscimos legais) aos cofres públicos municipais; e ao Sr. Daniel Correia da Fonseca Presidente do Instituto de

Previdência de Bertolândia (exercício 2017), por não ter exercido a devida fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Respectivo RPPS municipal.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, de 26 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/018682/2021

ACÓRDÃO Nº 349/2024-SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REF. AO ACÓRDÃO Nº 319/2021 – SSC (TC/014455/2018)-AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BERTOLÍNIA, EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: DANIEL CORREIA DA FONSECA (PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÁTICA REITERADA. DANO AO ERÁRIO.

A não comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias em regime normal (parte servidor e patronal) e das contribuições em regime de parcelamento gera ônus adicional aos cofres públicos municipais e dano ao erário, devendo ser imputado aos responsáveis.

Sumário: *Tomada de Contas Especial-Fundo de Previdência de Bertolândia, exercício 2017. Julgamento de irregularidade. Imputação solidária de débito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Tomada de Contas Especial** instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, por decisão contida no Acórdão nº 319/2021 – SSC, processo TC/014455/2018, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/2014, para apurar o dano e a responsabilidade pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS do município de Bertolândia, exercício 2017, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator Substituto (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 36), nos seguintes termos:

a) pelo **juízo de irregularidade das contas** prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/018682/2021), sob a responsabilidade do Sr. Daniel Correia da Fonseca (Presidente do Instituto de Previdência de Bertolândia, Exercício 2017), com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, tendo em vista o dano ao erário decorrente do pagamento de acréscimos legais originados pelo não recolhimento devido das contribuições previdenciárias (em regime normal e parcelamento);

b) pela **imputação de débito**, de forma solidária, com base no art. 80, da LOTCE/PI c/c art. 366, II e III, do RITCE/PI, conforme proposto pela DFPESSOAL4 (item 4, fls. 6/7, peça 25), no **valor atualizado de R\$ 383.243,85 (trezentos e oitenta e três mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**, correspondente ao dano ao erário decorrente do pagamento de acréscimos legais originados pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias (em regime normal e parcelamento), ao Sr. Luciano Fonseca de Sousa, Chefe do Poder Executivo Municipal (exercício 2017), que não comprovou o recolhimento integral tanto das contribuições previdenciárias em regime normal (parte servidor e patronal) quanto às contribuições em regime de parcelamento devidas no exercício de 2017, gerando ônus adicional (acréscimos legais) aos cofres públicos municipais; e ao Sr. Daniel Correia da Fonseca Presidente do Instituto de Previdência de Bertolândia (exercício 2017), por não ter exercido a devida fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Respectivo RPPS municipal.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, de 26 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007676/2023

ACÓRDÃO Nº 357/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO-IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SOCIEDADES ADVOCATÍCIAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA, EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO (PREFEITO MUNICIPAL)

CÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

FERREIRA & MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: RELATOR SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

CÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO-OAB/PI Nº 13.708

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS DISTINTOS. SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS.

Comprovada a distinção dos objetos para contratação de escritórios de advocacia por meio de contratação direta e diante da singularidade do serviço, a representação deve ser julgada improcedente.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2023. Improcedência. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Sr. José Luiz Alves Machado, Prefeito Municipal, de Célio Augusto Machado Filho Sociedade Individual de Advocacia e Ferreira & Moura Sociedade de Advogados em razão de supostas irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, das sociedades de advogados ocorridas no município de Batalha, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI Nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime,

discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 55), da seguinte forma:

a) pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação sem aplicação de multa, considerando que ficou comprovada a distinção dos objetos para contratação dos escritórios de advocacia e que a legislação possibilita a contratação direta deste tipo de serviço em virtude da singularidade do serviço.

b) pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Batalha, para que nas inexigibilidades de licitação destinadas à contratação de serviços advocatícios promova a definição detalhada do objeto contratado, de modo a evidenciar que o trabalho do profissional contratado é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, evitando-se descrições genéricas e sobreposições de objetos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11 em Teresina, 26 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC 007925/2023

ACÓRDÃO Nº 284/2024 – SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 687/2022, REFERENTE A UM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS.

RECORRENTE: DERIVAL DE ABREU GONZAGA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012.

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES- OAB/PI Nº 12.276

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS. EXERCÍCIO DE 2012. EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 687/2022. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Sumário: Pedido de Revisão. Câmara Municipal de Oeiras. Exercício de 2012. Conhecimento e Provimento da Preliminar de Prescrição. Arquivamento. Julgamento unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Gestão e Contas Públicas (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Marcos Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), nos seguintes termos: **a) conhecimento; b) provimento da preliminar de prescrição**, afastando a punibilidade do Acórdão nº 687/2022 – SSC quanto ao julgamento, à aplicação da multa de 4.500 UFR e a imputação do débito ao Sr. Derival de Abreu Gonzaga; **c) arquivamento** deste processo, nos termos do art. 170 do RI/TCE-PI c/c o art. 487, inciso II, do CPC.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 27 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 007945/2023

ACÓRDÃO Nº 285/2024 – SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 687/2022, REFERENTE A UM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS.

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ SENE SILVA - TESOUREIRO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES- OAB/PI Nº 12.276

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS. EXERCÍCIO DE 2012. EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 687/2022. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Sumário: Pedido de Revisão. Câmara Municipal de Oeiras. Exercício de 2012. Conhecimento e Provimento da Preliminar de Prescrição. Arquivamento. Julgamento unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Gestão e Contas Públicas (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Marcos Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), nos seguintes termos: **a) conhecimento; b) provimento da preliminar de prescrição**, afastando a punibilidade do Acórdão nº 687/2022 – SSC quanto ao julgamento, à aplicação da multa de 4.500 UFR e a imputação do débito ao Sr. Derival de Abreu Gonzaga; **c) arquivamento** deste processo, nos termos do art. 170 do RI/TCE-PI c/c o art. 487, inciso II, do CPC.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 27 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 007946/2023

ACÓRDÃO Nº 286/2024 – SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 687/2022, REFERENTE A UM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS.

RECORRENTE: EDIMAR LUSTOSA DA SILVA - CONTROLADOR

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES- OAB/PI Nº 12.276

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS. EXERCÍCIO DE 2012. EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 687/2022. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Sumário: Pedido de Revisão. Câmara Municipal de Oeiras. Exercício de 2012. Conhecimento e Provimento da Preliminar de Prescrição. Arquivamento. Julgamento unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Gestão e Contas Públicas (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Marcos Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), nos seguintes termos: **a) conhecimento; b) provimento da preliminar de prescrição**, afastando a punibilidade do Acórdão nº 687/2022 – SSC quanto ao julgamento, à aplicação da multa de 4.500 UFR e a imputação do débito ao Sr. Derival de Abreu Gonzaga; **c) arquivamento** deste processo, nos termos do art. 170 do RI/TCE-PI c/c o art. 487, inciso II, do CPC.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 27 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004403/2022

PARECER PRÉVIO Nº 82/2024 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

PREFEITO: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 01/07/2024 A 05/07/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ. EXERCÍCIO 2022.

1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo;
2. Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares;
3. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU);

4. Limite constitucional para despesas com pessoal do poder executivo acima do limite legal;

5. Descumprimento das metas fiscais;

6. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde;

7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Nossa Senhora de Nazaré. Exercício de 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. UNÂNIME. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 03), o Relatório de Contraditório (peça 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o Voto da Relatora (peça 31) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente **Prestação de Contas de Governo do Município de Nossa Senhora de Nazaré**, sob a responsabilidade do **Sr. José Henrique de Oliveira Alves**, com fundamento no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no Art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu ainda a Segunda Câmara Unânime pela emissão das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor:

a) A utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

b) Que a contabilidade do ente atenda as disposições da Instrução Normativa deste Tribunal;

c) Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

d) Que seja realizado o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual constitucional;

e) Que as metas fiscais fixadas na LDO sejam cumpridas.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, 01/07/2024 a 05/07/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 004313 -2022

PARECER PRÉVIO Nº 81/2024 – SSC (VIRTUAL)

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 01/07/2024 A 05/07/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE CARIDADE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2022.

RESPONSÁVEL: ANTONIEL DE SOUSA SILVA – PREFEITO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM RECOMENDAÇÃO.

Falhas remanescentes não representaram grave infração a norma legal e regulamentar. Cumprimento dos índices constitucionais e legais.

Sumário: Emissão de Parecer Prévio, por unanimidade dos votos, recomendando a aprovação com ressalvas, das Contas de Governo do Município de Caridade do Piauí, com recomendação. Exercício financeiro de 2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 24), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, divergindo do Parecer Ministerial, emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do Município de Caridade do Piauí, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Antoniel de Sousa Silva, com recomendação, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

A Segunda Câmara Virtual decidiu ainda pelas seguintes recomendações à gestão municipal:

- a) proceda a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- b) a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos, com os valores corretos;
- c) seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
- d) os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais;
- e) sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;

- f) proceda acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- g) sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único;
- h) realize pagamento de subsídio a prefeito conforme art. 31, §1º da Constituição Estadual de 1989;
- i) os registros contábeis sejam de acordo com o MCASP;
- j) adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Teresina-PI, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007921/2023

ACÓRDÃO Nº 307/2024-SPC

DECISÃO Nº 250/2024

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA-PI
OBJETO: IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO (PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA).

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTADO(S): JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA-PI; EMPRESA T LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA.; E JAIRO PEREIRA GOMES – SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA T LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA.

REPRESENTANTES: JAIME RODRIGUES D ALENCAR – PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA-PI/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO/PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA-PI – FL. 01 DA PEÇA 42).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA EM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

No julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou que resultarem em dano ao erário, o Tribunal de Contas expedirá declaração de inidoneidade da empresa, inabilitando-a para a contratação com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos, estando vedada, por consequência, de participar em certames licitatórios.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Batalha. Exercício de 2023. Pela procedência da representação. Pela declaração de Inidoneidade, e desconsideração da personalidade jurídica da empresa T LOC Locação de Veículos e Transportes LTDA. Pela não aplicação de multa à empresa T LOC Locação de Veículos e Transportes LTDA. Pelo não acolhimento da conversão da presente representação em processo de Tomada de Contas Especial. Pela exclusão do Sr. José Luiz Alves Machado do polo passivo da presente representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/52 da peça 02, o Relatório Interno de Informação do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/14 da peça 06, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, às fls. 01/03 da peça 08, as Informações da Divisão de Sistemas II da Diretoria de Sistemas e Banco de Dados da Secretaria de Informática – DSIS II/DISD/SI, à fl. 01 da peça 10 e fls. 01/02 da peça 14, a Certidão de Inidoneidade (emitida pelo TCE/PI), à fl. 01 da peça 15, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 32, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 12, fl. 01 da peça 18 e fls. 01/08 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), **pela procedência da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).**

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **declaração de Inidoneidade à empresa T LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA (CNPJ:**

10.664.074/0001-86), com a consequente proibição de contratação com a Administração Pública, bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócio administrador o Sr. Jairo Pereira Gomes, proibindo-os de contratar com o poder público, **pelo prazo de 05 (cinco) anos**, conforme dispõem os art. 77 c/c 83 da Lei nº 5.888/09 e art. 210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **desconsideração da personalidade jurídica da empresa T LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 10.664.074/0001-86)** e consequente **declaração de Inidoneidade do Sr. Jairo Pereira Gomes, sócio administrador**, nos termos art. 50, caput e §1º, do CC, para que os efeitos da sanção de inidoneidade possam refletir sobre este, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo **prazo de 05 (cinco) anos**.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela não aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas** à empresa T LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 10.664.074/0001-86), por não ser ente jurisdicionado deste Tribunal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pelo não acolhimento da conversão da presente representação em processo de Tomada de Contas Especial**, para apuração de eventual dano ao erário e identificação dos responsáveis, referentes aos pagamentos efetuados em 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **que o Sr. José Luiz Alves Machado (Prefeito Municipal de Batalha-PI) seja excluído do polo passivo do presente processo de representação**, em razão de não ter responsabilidade sobre o fato nos seguintes termos: (I) *houve a emissão de certidão equivocada pontual que passou a aparência de regularidade da empresa T-LOC – Locação de Veículos e Transportes para o gestor do município de Batalha-PI; e (II) entendeu-se que o mais razoável é não haver qualquer punição ao gestor municipal por não ter tido conhecimento da decisão que declarou a inidoneidade da citada empresa, uma vez que a certidão de regularidade emitida por esta Corte de Contas fez presumir que a empresa encontrava-se apta para contratar.*

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Presencial Primeira Câmara nº 11, em 25 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/004464/2022

PARECER PRÉVIO Nº 073/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - PI.

GESTOR: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES – PREFEITO

ADVOGADOS: ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO – OAB/PI Nº 8.836 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/07 A 05/07/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de São João da Fronteira - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a rerovação das contas do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes. E ainda, pela emissão de determinação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; d) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do

Poder Executivo Municipal; e) Descumprimento da meta fixada de resultado primário fixada na LDO; f) Não fixação na LDO das metas de resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida; g) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; h) Descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas no pagamento do subsídio do prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/50 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 15, a Defesa às peças 10 a 14, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/18 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/19 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/15 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em concordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação das Contas de Governo** do Chefe do Executivo Municipal de **São João da Fronteira, Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes**, referente ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

E, ainda pela emissão de **determinação**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 05 de julho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/014416/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, EXERCÍCIO 2019
RESPONSÁVEIS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO)
SEBASTIÃO WRIAS SILVA MOURA (DIRETOR DA EMPRESA ATIVA ASCOM LTDA)
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 175/2024-GWA

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir do Acórdão nº 985/2020, proferido nos autos do Processo TC/012020/2019-Auditoria para aferir a regularidade na realização de processos de Inexigibilidade de Licitação e dos contratos e processos de despesas deles originados, executados pela Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), exercício 2019, relativos à contratação de bandas para a realização de festas carnavalescas em municípios do Estado do Piauí e da festa de emancipação política do município de Morro do Chapéu.

No processo originário foram constatadas as seguintes falhas: *a) ausência de justificativa dos preços contratados com shows artísticos; b) publicação dos contratos realizados após a realização dos eventos; c) ausência de detalhamento dos orçamentos com a composição dos custos unitários envolvidos na contratação de bandas artísticas; d) ausência de publicação da imprensa oficial dos termos de ratificação das inexigibilidades de licitação; e) ausência de prévio empenho das despesas relativas às contratações de atrações musicais para a realização de festas; f) não observância do princípio da segregação de funções, consagrado no artigo 37 da CF/88.*

Em razão da indicação de possível dano ao erário, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidades,

identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente das graves ilegalidades nos contratos.

Contudo, a DFCONTRATOS entendeu que as irregularidades apontadas no contrato nº 23/2019, firmado entre a SETUR e empresa ATIVA ASCOM LTDA., a título de patrocínio do Carnaval Euphoria Barramares, em 2019, no valor de R\$ 650.000,00, que poderiam gerar dano ao erário foram sanadas.

Segundo a unidade técnica, ficou demonstrado que, apesar de ser um evento privado, havia interesse público na realização do evento diante do retorno e fomento ao turismo piauiense. Ademais, não houve comprovação de benefício irregular dos valores por parte da empresa contratada, considerando a prestação de contas do evento, inclusive, com os demonstrativos dos custos.

Outrossim, a DFCONTRATOS observou que outra irregularidade apontada que poderia ensejar dano ao erário, qual seja, a ausência de detalhamento dos orçamentos com a composição dos custos unitários envolvidos nas contratações de bandas artísticas, não gerou dano ao erário.

Destarte, diante da inexistência de dano a ser apurado referente à análise de processos de inexigibilidade de licitação e dos contratos e processos de despesas deles originados, executados pela SETUR, diante da ausência de apontamento de superfaturamento, a unidade técnica sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que em parecer subscrito pelo Procurador José Araújo Pinheiro Júnior (peça nº 83), manifestou-se pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

Ante os fatos expostos, considerando que a inexistência de dano ao erário decorrente das contratações analisadas, entendo que o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no artigo 185, inciso II alínea “a” do Regimento Interno TCE/PI, com base no artigo 402, inciso I do mesmo normativo.

Determino, ainda, o encaminhamento dos presentes autos para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007875/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
INTERESSADA: MARIA ALVES DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
CONS. SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 176/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora MARIA ALVES DE SOUSA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00289, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Lagoa de São Francisco-PI, com fundamento nos artigos 37, incisos I, II e III e art. 66 da Lei Municipal nº 207/2013, bem como no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 06/2018, de 01 de março de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M. Ano XVIII – Edição IVCCXXX, em 31/12/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais proporcionais compostos da seguinte forma: a) Vencimento: art. 49 da Lei Municipal nº 66, de 09 de março de 1998; b) Média aritmética: art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007796/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARGARIDA MARIA DE SOUSA LEAL
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 177/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor MARGARIDA MARIA DE SOUSA LEAL, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe B, Nível IV, matrícula nº 0569615, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e Mandado de Segurança de nº 0810057-97.2024.8.18.0140, do TJ/PI.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0749/2024-PIAUIPREV, de 23 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 101, de 24/05/2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais com fulcro na LC nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 e art.127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/005767/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANGÉLICA MARIA DANTAS LÉLIS DIAS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 178/2024 – GWA

Trata-se de benefício de pensão por morte requerida pela Sra. ANGÉLICA MARIA DANTAS LÉLIS DIAS, na condição de cônjuge do Sr. José Ramos Dias Filho, outrora ocupante do cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, matrícula nº 2063514, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 14/07/22, com fulcro no art. 40, §6º e §7º da CRFB/88 c/c art. 57, §7º, da CE/89 c/c art. 121 e seguintes, da LC 13/94 c/c art. 42, §1º, do ADCT da CE/89 c/c Lei nº 10.887/04 e art. 1º, do D.E nº 16.450/16 c/c art. 52, § 1º e § 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 19), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 18), em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO julgar legal a Portaria GP nº 0521/2024-PIAÚPREV, de 11 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, de 24 de abril de 2024, que homologou a Portaria nº 1214/PJPI, de 26/08/2022, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, no valor mensal de R\$ 20.213,46, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 007409/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ISABEL ARAÚJO TORRES CPF Nº 002.964.483-62

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 150/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. ISABEL ARAÚJO TORRES, CPF nº 002.964.483-62, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 14427-1, da Prefeitura de Parnaíba-PI, com Fundamentação Legal: art. 36 da lei Municipal nº 2.192/05 c/c o artigo 9º da Lei Municipal nº 68/22, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 221/2024 de 23 de Abril de 2024, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba ANO XXVI, nº 3628, de 26/04/2024, com proventos mensais no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

A.	Vencimento, de acordo com artigo 49 da lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$	1.558,97
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.558,97
	Art. 1º Lei 10.887/2004	R\$	1.414,43
	Proporcionalidade- 64%	R\$	905,23
	Valor do Benefício	R\$	1.412,00

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC 007592/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO: AURELIANO NUNES VIANA, CPF Nº. 623.408.328-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 186/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de transição da EC nº 41/03)**, concedida ao servidor **Aureliano Nunes Viana**, CPF Nº 623.408.328-53, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, Matrícula nº 0453315, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**. A publicação ocorreu no **D. O. E. nº 90**, em 09-05-2024 (fls. 1.199/200).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0295** (Peça 09), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal a Portaria GP Nº 0660/2024 – PIAUIPREV**, em 25 de abril de 2024 (fls. 1.197), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$12.726,48 (doze mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

TIPO DO BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição-Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO (LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021).	R\$11.106,48
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A” DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022) (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE).	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$12.726,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de julho 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 001.924/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 083/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0031/2024, DE 09.01.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CLORES DA SILVA AMORIM

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Clores da Silva Amorim, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 711.771.083-72 e portadora da matrícula n.º 0852350, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 7);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.459,34 (Quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.420,55 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.001/23);
 - b.2) R\$ 38,79 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Clores da Silva Amorim.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 8).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0031/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.459,34 (Quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Clores da Silva Amorim, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 561/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Informação da Escola de Gestão e Controle no Processo SEI nº 103959/2024,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 555/2024, excluindo o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula: 98605. Registra-se que não haverá alteração na rota, nem nas datas de início e fim da viagem.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PORTARIA Nº 562/2024

Dispõe sobre o processo de elaboração e implementação do Plano Estratégico Organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o indicador QATC 03 – Estratégia do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, desenvolvido e aplicado pela ATRICON no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil;

CONSIDERANDO Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Governança e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

CONSIDERANDO a Resolução TCE/PI nº 18, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Gestão de Riscos no Tribunal de Contas do Estado do Piauí; C

CONSIDERANDO que a definição de responsabilidades, instrumentos, ferramentas, ações e cronograma para a formulação do Plano Estratégico Organizacional dão suporte à melhoria do desempenho institucional, ao processo decisório baseado em evidências, à orientação estratégica de longo prazo e à avaliação das ações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o processo de elaboração do Plano Estratégico Organizacional (PEO) Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos termos constantes desta Portaria.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - base estratégica: é o conjunto de missão e visão de futuro e valores de uma instituição;

II - estratégia: conjunto de macro diretrizes e planos para o alcance de resultados condizentes com a missão, visão de futuro, valores e objetivos do Tribunal;

III - cadeia de valor integrada: mecanismo que permite o ordenamento de todos os processos, observando a ligação entre eles, o que facilita a compreensão do funcionamento da organização e de como é gerado valor à sociedade;

IV - comitê de governança e gestão da estratégia: responsável pela coordenação e supervisão do Sistema de Governança e Gestão do Tribunal com competências e composição descritas no artigo 15 da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de julho de 2022;

V - gestão da estratégia: conjunto de ações que direcionam as estratégicas, políticas, processos, normatizações e procedimentos estabelecidos, necessárias à formulação do planejamento, execução, monitoramento, avaliação e revisão da estratégia institucional, assim como ao manejo dos recursos e poderes para consecução de seus objetivos;

VI - gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pelas instâncias internas de governança e pela alta administração, que contempla as atividades de identificar,

avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

VII – governança: compreende os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução do Tribunal em relação às suas atividades e serviços de interesse da sociedade;

VIII – indicador: padrão utilizado para avaliar e mensurar o desempenho alcançado frente ao resultado esperado, demonstrando quantitativamente a situação de determinado item considerado relevante e verificando seu desempenho para o atingimento das metas institucionais com vistas a orientar a tomada de decisões;

IX – iniciativa: ação ou intervenção alinhada à estratégia do Tribunal, materializada por meio de programa, projeto, plano de ação, entre outros meios;

X - mapa estratégico: representação gráfica do planejamento estratégico, cuja organização dos objetivos numa relação de causa e efeito entre as perspectivas e os direcionadores estratégicos, tem o intuito de direcionar a estratégia da organização para o período;

XI – meta: nível de desempenho relacionado com um objetivo a ser alcançado em um determinado espaço de tempo;

XII – missão: razão da existência do Tribunal, ou seja, é o que se faz, por que se faz, em benefício de quem e com vistas a produzir determinado impacto na sociedade;

XIII - objetivos estratégicos: indicam os desafios a serem alcançados para direcionar o desempenho institucional;

XIV – planejamento estratégico: processo por meio do qual o Tribunal se mobiliza para consolidar a sua missão, visão de futuro e valores, e construir o seu Plano Estratégico Organizacional, definindo objetivos, indicadores, metas e iniciativas estratégicas, considerando os ambientes interno e externo, atuais e futuros;

XV – risco: evento ou condição incerta que, se ocorrer, provocará um efeito negativo em um ou mais objetivos, processos de trabalho ou projetos institucionais;

XVI – valores institucionais: crenças e princípios em torno dos quais o Tribunal norteia suas ações e a conduta das pessoas;

XVII – visão: expressão que traduz a situação futura desejada para o Tribunal.

Art. 3º O Plano Estratégico Organizacional é instrumento de planejamento de longo prazo, com periodicidade de 4 (quatro) anos, que define, entre outros elementos, objetivos estratégicos, indicadores de desempenho estratégicos, metas e iniciativas estratégicas para o período de sua vigência.

Parágrafo único. O PEO norteia a atuação do TCE/PI para cumprimento da sua missão institucional e alcance da sua visão de futuro desejada, na busca por resultados mais efetivos para a sociedade, bem como orienta a elaboração dos demais planos institucionais, identificando as oportunidades de inovação que devem ser conduzidas no âmbito do Tribunal.

Art. 4º Para a elaboração do PEO do Tribunal serão observadas as seguintes etapas:

I – sensibilização, que consiste na realização de eventos destinados a conscientizar os membros e servidores do Tribunal sobre a importância do planejamento;

II – realização do diagnóstico estratégico: análise situacional do ambiente interno e externo, ameaças e oportunidades;

III – definição da base estratégica institucional: missão, visão e valores do Tribunal;

IV – formulação da estratégia: definição de objetivos, mapa estratégico, indicadores de desempenho, metas a serem alcançadas, iniciativas estratégicas e respectivos responsáveis.

§ 1º Na construção do mapa estratégico, deverá ser considerada a Cadeia de Valor Integrada (CVI), contendo os valores entregues à sociedade, alinhando-se os processos da instituição à estratégia;

§ 2º Deverão ser avaliados os riscos e as oportunidades inerentes ao planejamento estratégico e adotados as medidas de mitigação, considerando-os, sempre que possível, como critério para seleção e priorização de objetivos, indicadores, metas e iniciativas.

§ 3º O PEO deve ainda abranger as expectativas da sociedade, dos jurisdicionados, dos membros e dos servidores do TCE/PI, devendo ser assegurada a participação de todos, por meio da realização de pesquisas e consultas.

Art. 5º A elaboração do novo Plano Estratégico Organizacional deverá ser iniciada durante o último ano do Plano em vigor, podendo ser revisto e atualizado nos termos do Art. 14 desta Portaria.

Art. 6º O processo de planejamento estratégico poderá contar com auxílio de especialistas internos ou externos ao Tribunal, dos gestores, servidores e colaboradores.

Art. 7º A Unidade da Governança deverá apresentar o resultado dos trabalhos de construção do PEO ao Presidente do Tribunal até o final do mês de outubro do ano de encerramento do Plano vigente, podendo solicitar prorrogação de prazo por motivos justificados.

Art. 8º A aprovação do PEO será realizada pelo Plenário, por iniciativa do Presidente, até a penúltima sessão ordinária do último ano de vigência do plano anterior.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser excepcionalizado por portaria do Presidente, caso haja superveniência de fato que justifique a necessidade;

§ 2º A fim de conferir transparência ao processo de planejamento estratégico, o PEO e suas eventuais alterações deverão estar disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Tribunal, observados os termos da legislação de acesso à informação.

Art. 9º A implementação do PEO é de responsabilidade dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do MPC, gestores, servidores e colaboradores do Tribunal.

Art. 10. O monitoramento e a avaliação do PEO será realizado por meio de análise das informações e dados coletados pela Unidade da Governança, com o apoio dos responsáveis, por meio de sistemas e bases de dados do Tribunal, complementados pela realização de reuniões periódicas, e objetivam:

I – analisar o desempenho da instituição com avaliação do alcance das metas, dos resultados esperados e da execução das iniciativas previstas;

II – avaliar os riscos e propor ações preventivas e/ou corretivas;

III – propor ajustes, caso necessário.

Art. 11. Sem prejuízo de outras medidas, serão realizadas as seguintes reuniões:

I- Reunião de Monitoramento e Avaliação dos Resultados (REMAR): será realizada trimestralmente, com a participação da Unidade de Governança e dos gestores das iniciativas estratégicas, sob a coordenação da Presidência;

II - Reunião de Verificação da Estratégia (RVE): será realizada semestralmente, com a participação do Presidente, do Comitê de Governança e Gestão da Estratégia e da Unidade de Governança, objetivando verificar o progresso, os riscos e os obstáculos à implementação da estratégia.

§ 1º As informações quantitativas e qualitativas, para efeito de monitoramento dos indicadores e metas e realização das ações do PEO, deverão ser registradas mensal e tempestivamente pelos responsáveis pela sua mensuração, em soluções específicas de TI, a ser definida pela Unidade de Governança, até o 15º (décimo quinto) dia corrido de cada mês subsequente;

§ 2º A Presidência divulgará, anualmente, o calendário das reuniões mencionadas neste artigo.

Art. 12. A avaliação do PEO, visando alcance dos resultados e objetivos propostos, acontecerá anualmente por meio da mensuração dos indicadores de desempenho e do cumprimento das ações previstas nas iniciativas estratégicas vigentes no exercício, com a elaboração, pela Unidade de Governança, do Relatório de Desempenho da Estratégia correspondente.

§ 1º O Relatório indicado no caput deverá ser encaminhado ao Comitê de Governança e Gestão da Estratégia, que, após análise, e caso julgue necessário, proporá providências para a recuperação de possíveis desvios em relação ao cumprimento de metas, planos e iniciativas constatadas durante o monitoramento;

§ 2º Após deliberações, o Relatório de Desempenho da Estratégia será encaminhado pela Unidade de Governança à Presidência, que dará ciência de seu conteúdo ao Plenário em 15 dias;

§ 3º Após ciência do Plenário, o Relatório de Desempenho da Estratégia será disponibilizado no sítio eletrônico do TCE/PI;

§ 4º Ao final do período de vigência do Plano Estratégico, acontecerá a avaliação final que levará em consideração o período integral, observando-se o prazo previsto no parágrafo anterior para apresentação do respectivo Relatório de Desempenho da Estratégia Consolidado, que servirá de base para o processo de planejamento seguinte.

Art. 13. O conjunto de indicadores e metas, com as respectivas unidades responsáveis, a ser utilizado para avaliação dos resultados obtidos com a implementação do PEO será disponibilizado em anexo específico do plano em questão.

Parágrafo único. O anexo acima mencionado deverá identificar as unidades impactadas pelo resultado.

Art. 14. O PEO poderá ser revisto anualmente ou a qualquer tempo, caso ocorra superveniência de fato ou cenário que justifique qualquer necessidade de ajuste.

§ 1º O processo de revisão é coordenado pela Unidade de Governança e apresentado para avaliação do Comitê de Governança e Gestão da Estratégia (CGGE) do Tribunal, podendo implicar na alteração do seu conteúdo (indicadores estratégicos, metas e ações), desde que unidade responsável encaminhe justificativa para anuência da Unidade da Governança;

§ 2º A revisão de PEO seguirá o mesmo rito adotado na sua aprovação, inclusive relativamente às instâncias envolvidas e aos meios empregados.

Art. 15. A Escola de Gestão e Controle – EGC planejará, em conjunto com a Unidade de Governança, a capacitação de membros, servidores e colaboradores necessária à elaboração do novo PEO, bem como realizará treinamentos, eventos e cursos necessários à implementação da estratégia.

PORTARIA Nº 563/2024

Art. 16. Em face da necessidade de disseminação da estratégia do Tribunal, de forma a incentivar o comprometimento de todos os membros, gestores e servidores com o alcance dos resultados, caberá à Comunicação Social, com a colaboração da Unidade da Governança, divulgar as informações relativas ao planejamento estratégico, bem como as iniciativas destinadas a implementação da estratégia e os resultados obtidos.

Art. 17. A proposta orçamentária do Tribunal deverá contemplar os recursos necessários à implementação da estratégia.

Art. 18. Os demais casos não previstos nesta Portaria serão submetidos à apreciação do Comitê de Governança e Gestão Estratégica.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103904/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.311-X, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 564/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103884/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora LAURA DONARYA ALVES DE SÁ NASCIMENTO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98090-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, V, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 565/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103806/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora Kelly de Sousa Maciel, Enfermeira, matrícula nº 97860, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4º-A, §7º -V, da Resolução TCE/PI nº 07/2013, no período de 02 de julho a 30 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 566/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital nº 01/2024, que deverão enviar documentação necessária em arquivos individuais no formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tcepi.tc.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para as quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 8 a 8.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento com a confirmação de seu credenciamento para início de estágio.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
28	Joel Pereira da Silva Filho	SECEX / DFPESSOAL 4
29	Maria Clara Cardoso Claro	SECEX / DAJUR
30	Leonardo Pereira dos Santos	SECEX / DAJUR
31	Lucas Felipe Tertulino Oliveira	SECEX / DAJUR
32	João Orlando Cardoso de Araújo Júnior	SECEX / DAJUR
33	Márcia Vitória Pereira Chaves	SECEX / DFPESSOAL 2
34	Deuzianny Santos Silva	SECEX / DFPESSOAL 3

DIREITO

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
27	Gracilene dos Santos Aguiar Batista	SECEX / DFPESSOAL 1
28	Sarah Raquel De Sampaio Barbosa	SECEX / DFCONTAS 4
29	Hávila Raphaela Pinheiro Saraiva	OUVIDORIA

CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
12	Aloísio Vitorio Batista da Silva	STI

ENGENHARIA CIVIL

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
6	José Pereira da Costa Neto	SECEX / DFINFRA II

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2024.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 568/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 103971/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Subprocurador-Geral de Contas José Araújo Pinheiro Júnior, matrícula nº 97136, e do servidor Lourenço de Sousa, matrícula nº 98320, Auxiliar de Operação, no período de 10 a 13 de julho de 2024, para participarem da 13ª JORNADA DO CONHECIMENTO – TCE-PI -OEIRAS, que ocorrerá nos dias 11 e 12 de julho de 2024, em Oeiras, Piauí, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI